COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE ORÇAMENTO FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 203/2019

Autor: Vereadora Lorena Brandão.

Ementa: Dispõe sobre a proibição da obrigatoriedade de participação dos alunos em cerimônias e festas religiosas nas unidades de ensino públicas de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pela Vereadora Lorena Brandão e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, conjuntamente com a Comissão de Finanças, Orçamento e fiscalização, conforme comando normativo do Art. 79 da Resolução 910/91. A norma ora mencionada aduz que em caso de urgência ou conveniência dos trabalhos poderá ser realizado sessões conjuntas, por convocação do Presidente da Câmara ou maioria de seus membros.

A minuta legislativa ora relatada institui o Programa Municipal de Combate e Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, Sexual e de Gênero Contra a Mulher nas escolas da rede municipal de ensino.

Conforme dispõe o § 10 do Art. 68 da Resolução 910 de 16 de maio de 1991a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões, quanto à existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes e considerações gerais acerca da adequação da técnica legislativa.

Em análise prévia, realizada pela Supervisão de Análise e Pesquisa da Câmara Municipal de Salvador, constou-se que a referida proposição está amparada pelos artigos 12, III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município, bem como verificou-se a inexistência de proposição legislativa que verse especificamente sobre o mesmo tema.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora o presente projeto visa a efetivação da liberdade religiosa, um dos direitos fundamentais da Constituição da República Federativa do Brasil, vez que muitos colégios têm obrigado seus alunos a participarem de cerimônias e festas religiosas, dentro ou fora da escola, como critério de avaliação.

Cumpre previamente salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição.

Análise:

O presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que busca garantir direito fundamental conforme disposto no Art. 5º, VI da Constituição Federal:

> VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

O projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, respeitando tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais.

A minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, bem como da Constituição do Estado da Bahia não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal e estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 203/2019 é irreprochável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei 203/2019.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 21 de dezembro de 2020.

Alexandre Aleluia
Relator